



JULIA PEREIRA DE MORAES

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Graduação Bacharel em Direito

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
JUDICIAL PARA O ANDAMENTO PROCESSUAL COM
ÊNFASE NO CEJUSC DE FRANCO DA ROCHA.**

CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

2020

JULIA PEREIRA DE MORAES

**A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO
JUDICIAL PARA O ANDAMENTO PROCESSUAL COM
ÊNFASE NO CEJUSC DE FRANCO DA ROCHA.**

Monografia do curso de Direito no Centro universitário de Campo
Limpo Paulista, orientado pelo professor Dr. Fábio Pinheiro Gazzi.

CAMPO LIMPO PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIA PEREIRA DE MORAES

A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO JUDICIAL PARA O ANDAMENTO PROCESSUAL COM ÊNFASE NO CEJUSC DE FRANCO DA ROCHA.

Monografia do curso de Direito no Centro universitário de Campo Limpo
Paulista, orientado pelo professor Dr. Fábio Pinheiro Gazzi.

Aprovado pelos membros da comissão examinadora em:

_____ / _____ / _____

Banca examinadora formada pelos professores:

Dedicatória

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus. Devo a Ele tudo que sou.

Aos meus pais, Adriano e Vanessa que estiveram ao meu lado em todos os momentos, me incentivando e me dando forças nos momentos de dificuldade. Sem eles nada disso seria possível.

Aos meus irmãos Lucas e Igor, meus companheiros de toda vida.

Aos meus familiares e amigos por todo incentivo, em especial minha tia Helena Cipó.

A minha eterna chefe e amiga Eulália, por todo incentivo, apoio e oportunidades que me proporcionou durante a minha trajetória no CEJUSC.

A minha atual chefe e amiga Dra. Sirleide, por toda experiência compartilhada.

Ao meu orientador Fábio Pinheiro Gazzzi, sem o qual não teria conseguido concluir esta difícil tarefa.

*“Nada mais honroso do que mudar a justiça de sentença,
quando lhe mudou a convicção.” (Rui Barbosa)*

RESUMO

O presente trabalho acadêmico apresenta minhas reflexões e experiências no que tange aos meios alternativos de solução de conflitos e sua importância com ênfase no Centro Judiciário da Comarca de Franco da Rocha, buscando estimular e orientar sobre a importância deste meio de justiça célere, eficiente e econômica na solução de questões judiciais no âmbito processual e pré-processual, sendo uma válvula de escape para fugir da demora processual ocasionada pelo grande número de demandas, possibilitando também o acesso à justiça de forma mais fácil e clara e para as partes, evitando o afogamento do poder judiciário, disseminando a cultura de paz e trazendo o acesso a justiça para a população dessa região de forma mais informal. O desenvolvimento deste estudo considerou elaborar com maior ênfase textos explicativos, pesquisas de campo, experiências profissionais e entendimentos sobre o tema proposto.

Palavras Chaves: Mediação. Conciliação. Meios Alternativos. CEJUSC. NUPEMEC. Acesso à justiça. Franco da Rocha. Conciliador. Mediador.

RESUME

The present academic work presents my reflections and experiences with regard to alternative means of conflict resolution and its importance with emphasis on the Judicial Center of the Franco da Rocha District, seeking to stimulate and guide the importance of this means of speedy, effective and economic justice. in the solution of judicial issues in the procedural and pre-procedural scope, being an escape valve to escape the procedural delay caused by the large number of demands, also allowing access to justice more easily and clearly and for the parties, avoiding drowning of the judiciary, saidmanaging the culture of peace and bringing access to justice for the population of that region in a more informal way. The development of this study considered to elaborate with greater emphasis explanatory texts, field research, professional experiences and understandings on the proposed theme.

Keywords: Mediation. Conciliation. Alternative Means. CEJUSC. NUPEMEC. Access to justice. Franco da Rocha. Conciliator. Mediator.

SUMÁRIO

1. Introdução.	8
2. O acesso à Justiça.	10
3. O congestionamento do Poder Judiciário.	12
4. O Conselho Nacional de Justiça e suas perspectivas.	13
5. A Resolução 125/2010 do CNJ e seus objetivos.	14
6. A atuação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC’S.	18
7. Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil.	20
8. A Conciliação e a Mediação.	21
9. Instalação do CEJUSC da Comarca de Franco da Rocha.	28
9.1. Funcionamento e organização interna deste CEJUSC referente ao período de setembro de 2018 a setembro 2019.	30
9.2. Dados estatísticos sobre a atuação Pré – Processual, Processual e Juizados especiais do CEJUSC DE FRANCO DA ROCHA no período de setembro de 2018 a setembro 2019.	31
10. A capacitação e cadastro dos conciliadores e mediadores judiciais.	46
11. A remuneração dos Conciliadores e Mediadores conforme a Resolução 809/2019.	50
11.1. Aspectos positivos e negativos das resoluções de remuneração aos olhos dos Conciliadores e Mediadores.	52
12. Conclusão.	53
13. Referências Bibliográficas.	54

1. INTRODUÇÃO

Com base no princípio conciliatório instituído na legislação processual civil vigente e com a evolução do direito brasileiro na busca de um ideal sobre a efetividade do processo e satisfação dos direitos, apresenta-se nesta monografia, desde a inauguração em junho de 2017, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Município de Franco da Rocha, pontuando-se os seus principais aspectos e dados estatísticos de aproveitamento de trabalho no período de setembro de 2018 a setembro 2019.

Os Centros Judiciários de solução de conflitos foram criados com intuito de atender o anseio da sociedade, na celeridade processual e em meios alternativos para solução dos conflitos levados ao Poder Judiciário. A partir desta perspectiva e da extrema necessidade do Poder Judiciário em acelerar seus procedimentos surge a Resolução 125/2010 do CNJ, com objetivo de atender as óbvias necessidades sociais, tanto quanto a promoção do princípio constitucional do amplo acesso à justiça de forma célere e eficaz.

Sob tal prisma, o CEJUSC é uma ferramenta de valor inquestionável e estratégico que visa atender o jurisdicionado proporcionando as partes a satisfação de seus direitos e ao poder judiciário o bom desenvolvimento do andamento processual.

Analisando as necessidades sociais de acesso a informação, aspectos financeiros e outras questões subjetivas e culturais, o CEJUSC como qualquer outro órgão do poder público possui grande relevância social no intuito de atender de forma humana, dinâmica e eficaz questões jurídicas de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Desde tal premissa, a questão posta neste trabalho, é apresentar às dúvidas acerca da eficiência e importância do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, destacando-se as técnicas utilizadas, a qualificação dos profissionais envolvidos e todo andamento e procedimento executado nos atendimentos do município em questão.

O presente estudo tem como objetivo principal, expor a eficácia da auto composição, destacando os princípios da celeridade e economia processual e tendo como base a legislação, doutrina e dados estatísticos. Detalhando-se o exercício da mediação e conciliação no Poder Judiciário, descrevendo as formas de resolução de conflitos no Cejusc, também à luz das perspectivas do Conselho Nacional de Justiça.

Dentro deste cenário tem-se que desde a preparação do CEJUSC até a sua implantação efetiva, o referido órgão no município de Franco da Rocha, apresenta resultados satisfatórios

que atendem todas as expectativas do projeto em questão.

A importância desta pesquisa contribui diretamente para a ampliação das unidades do CEJUSC em todo o país, sendo também um meio de apresentar as autoridades a importância de investimentos financeiros nesta área que vem revolucionando os conceitos de justiça processual e pré-processual, demonstrando também aos advogados a oportunidade de um trabalho diferente e menos rispido do que foi exercido há muitos anos, tem-se hoje uma advocacia amigável, celere, mais próxima da realidade, instituindo as partes maior poder de decisão e maior probabilidade de eficácia nas decisões firmadas.

2. O ACESSO À JUSTIÇA

No artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal da República de 1988, temos como direito fundamental e por consequência cláusula pétrea constitucional a garantia de que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**. Como todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar.

Nas sábias palavras de Ada Pellegrini Grinover *“pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça.”*(1999, p.82)

A democracia pressupõe que tratar igualmente aos iguais e tratar desigualmente aos desiguais. É dever constitucional do Estado prover o livre e gratuito acesso à Justiça, seja através da assistência judiciária, seja mediante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas a garantia da proteção material destes direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de classe social, a ordem jurídica justa.

O acesso efetivo à justiça busca garantir a igualdade dos méritos jurídicos relativos das partes como um direito social básico nas modernas sociedades, porém, essa completa igualdade não representa a realidade, já que existem diferenças entre as partes que afetam a afirmação e reivindicação dos direitos, e essa diferença é um grande obstáculo ao acesso efetivo à justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth aponavam em suas pesquisas que

“a “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros, diferenças de educação, meio ambiente e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça.”

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

A demora na solução judicial causa um aumento dos custos para as partes, já que precisam esperar por anos para obter uma decisão exequível, quando é preciso considerar os índices de inflação através de cálculos de reajuste monetários, além dos juros judiciais, pressionando os economicamente mais fracos a abandonar as causas, ou até, aceitar acordos por

valores muito inferiores àqueles a que teriam direito, por acreditarem que a Justiça não cumprirá com suas funções dentro de um prazo razoável.

Conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni e Luiz Guilherme em seu livro de Processo Civil, “*após a teoria da repartição dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), consagrada na obra “Espírito das Leis” de Montesquieu, já no Século XVII, o Estado passou a ser o detentor do poder de aplicar e dizer o Direito. A partir de então, o Estado é quem começou a regular as relações sociais e obteve a monopolização da jurisdição.*”

Contudo podemos observar que acompanhando a monopolização o Estado tornou-se o responsável exclusivo em proporcionar o acesso à justiça, sendo impelido a viabilizar e efetivamente dizer o direito aos seus subordinados, distribuindo a justiça àqueles que a invocam.

Luiz Rodrigues Wambier explica:

Se, por um lado, o Estado avoca para si a função tutelar jurisdicional, por outro lado, em matéria de direitos subjetivos civis, faculta ao interessado (em sentido amplo) a tarefa de provocar (ou invocar) a atividade estatal que, via de regra, remanesce inerte, inativa, até que aquele que tem a necessidade da tutela estatal quanto a isso se manifeste, pedindo expressamente uma decisão a respeito de sua pretensão. (WAMBIER, 2007, p.37)

Diante desta obrigação de colocar à disposição a tutela jurisdicional, se deu início a implantação de diversos instrumentos que assegurassem o acesso à justiça, dentre eles, a garantia constitucional. Como visto, a garantia constitucional do acesso à justiça é fruto de uma evolução histórica e de uma necessidade social, que em razão de sua importância, foi elencada dentre os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Além da Constituição Federal, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, também garante:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Assim, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância.

A garantia constitucional está ligada de forma indiscutível com o acesso a justiça e com todos os demais princípios constitucionais, garantindo o acesso à justiça de forma igualitária à todos de forma geral e irrestrita.

Luiz Fux, diz: *“O direito de agir, isto é, o de provocar a prestação da tutela jurisdicional é conferido a toda pessoa física ou jurídica diante da lesão ou ameaça de lesão a direito individual ou coletivo e tem sua sede originária [...] na própria Magna Carta”*. (2004, p. 144)

Deve ser considerado que a garantia constitucional do acesso à justiça vai além da obrigação do Estado em prestar a tutela jurisdicional. O Estado, deve adotar meios e políticas públicas que viabilizem e facilitem o acesso à justiça a população, de forma que todos aqueles que necessitam da assistência judiciária possam alcançá-la com dignidade e eficiência.

3. O CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO.

A prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável é muito confundida com a efetividade do processo. A demora processual é uma das principais causas de descrédito do Judiciário. O entendimento é de que "justiça tardia não é justiça".

A respeitabilidade e confiabilidade no Poder Judiciário estão ligadas a uma resposta rápida e eficaz nas lides ajuizadas. Humberto Theodoro Júnior ensina: *"A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade"*. (in Revista Síntese “Direito Civil e Processual Civil”, ano VI, n. 36, jul-ago 2005).

Para Bruno Lima Barcellos autor do texto “a duração razoável no processo” no site DireitoNet o mesmo pontua questões relevantes nos seguintes termos:

“Para não comprometer a segurança jurídica, os princípios da celeridade e da duração do processo devem ser aplicados com observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável e tampouco venha a comprometer a plena defesa e o

contraditório.

Essa concepção aplica-se ao tempo no processo, uma vez que a prestação jurisdicional apressada pode significar verdadeira injustiça, pois a jurisdição exige reflexão.”

Com razão, Miguel Reale Júnior aduz que “*não há nada pior que a injustiça célere, que é a pior forma de denegação de justiça. Por outro lado, o excesso de tempo na prestação jurisdicional pode-se tornar até mesmo injustiça*”; como ensina Rui Barbosa, “*a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*”.

Para RUBENS CASARA e MYLÈNE G. P. VASSAL, há necessidade de se fixar um prazo em lei. Afirmam: “*O dever legal de se fixar por lei o prazo de duração razoável da relação jurídica deriva da própria natureza do Estado Democrático de Direito. Assim, somente após a manifestação dos representantes do povo, e em obediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal se estará dando integral cumprimento ao estabelecido no diploma de direitos humanos*”.

4. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUAS PERSPECTIVAS

O CNJ como é popularmente conhecido o Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública, criada pela Emenda Constitucional de nº 45, de 2004 e instalado em 14 junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, com o objetivo de otimizar o sistema judiciário brasileiro, desenvolvendo políticas que promovam a efetividade, celeridade e transparência processual, através de planejamentos estratégicos e qualidade de gestão judiciária.

Para que seja possível a concretização de todas as perspectivas idealizadas por essa instituição todo controle das atividades é dividido e fiscalizado da seguinte forma:

- *Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.*

- *Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.*

- *Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do poder público ou oficializado.*

- *Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.*

- *Na Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.*

É importante esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de caráter administrativo e não jurisdicional, que diante das competências e desafios que lhe são atribuídos gera um banco de dados com a funcionalidade de apontar lacunas existentes em cada tribunal.

Através dos apontamentos realizados pelo banco de dados, começa o trabalho efetivo do CNJ, que ao analisar o afogamento do poder judiciário ocasionado pela quantidade de ações propostas criou, aplicou e tem apresentado grandes resultados com a aplicação da resolução 125/10, criada com o objetivo de aplicar os meios alternativos para solução de conflitos, instaurando os CEJUSC's como órgão responsável por realizar as mediações e conciliações tanto no procedimento pré-processual, como também no âmbito processual como exige o novo Código de Processo Civil, sendo este coordenado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais.

5. A RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ E SEUS OBJETIVOS

A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos de interesses dentro do Poder Judiciário. Considerando que, seu

principal objetivo é reduzir o congestionamento do judiciário, visando também uma política pública para solução de litígios.

A resolução 125/10 oferece instrumentos para dirimir os conflitos e disseminar a cultura de pacificação social. Com o surgimento dessa resolução criou-se o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, onde este determina que os Centros de Solução de Conflitos atendam as áreas cíveis, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

Assim dispõe a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

A resolução aqui mencionada demonstra sua importância na questão do acesso à justiça, da vontade das partes e também da importância de políticas públicas que estimulam a auto composição, trataremos assim de forma detalhada a fim de analisar este documento que se impõe como mais recente determinação a ser cumprida como um programa de tratamento adequado na resolução de conflitos.

Assim se lê o preâmbulo da resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

“Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”, deixando claro que elabora um planejamento e estabelece ações e políticas que levem a soluções dos conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça no preâmbulo da resolução 125/2010 elenca os motivos que sustentam tal determinação, referente ao uso de suas atribuições de planejamento e gestão, os quais se resumem no at. 5º, XXXV e 37 da Constituição Federal, mas focando também na necessidade de gerenciar a questão de pacificação social e do acesso à justiça. Como mostramos a seguir:

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

Não podemos deixar de notar que existe uma preocupação excessiva em fixar a ideia de criação de uma “política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse” para “consolidar uma política pública permanente” e “assegurar a boa execução da política pública”.

Oportuno esclarecer ainda que nem todo conflito deve ser tratado da mesma maneira, a intenção é de que o jurisdicionado tenha diversas portas para trazer suas disputas ao judiciário, e que tenha a oportunidade de ser direcionado ao processo que lhe seja mais adequado, seja uma demanda judicial, meios administrativos ou seja uma conciliação ou mediação.

A resolução 125/10 em seu capítulo II trata “das atribuições do Conselho Nacional de Justiça”, as quais em dois artigos demonstram resumidamente que por um lado a função do órgão como centralizador do projeto e por outro seu papel regulador das responsabilidades:

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à auto composição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

No artigo 6º e seus oito incisos relata as funções específicas do órgão no que tange ao estabelecimento de diretrizes para implantação das políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, a serem observados pelos Tribunais, bem como da preocupação de capacitar conciliadores e mediadores, e principalmente promover a cultura de solução de conflitos de forma pacífica.

Pouco é estimulada em nossa cultura a autocomposição de conflitos, pode-se observar essa afirmação analisando o cotidiano de atendimento dos Cejusc's. Durante as sessões de mediação e conciliação, e até mesmo nos atendimentos é difícil explicar e apresentar para as partes envolvidas que este procedimento pretende dar autonomia a sua própria vontade, que é

ao contrário de uma decisão judicial, pois está lhe é imposta, neste momento os envolvidos tem total liberdade de expor seus interesses e formular uma decisão da forma que melhor lhe agrade, com as adequações específicas para satisfazer suas necessidades. Muitos advogados ainda acostumados com as disputas processuais, sendo estes mais conhecidos como “advogados litigantes”, ou seja, que buscam defender os interesses de seus clientes de forma rude e litigiosa, têm encontrado maiores dificuldades em participar dessas sessões presididas por conciliadores/mediadores, visto que as perspectivas e objetivos da conciliação e mediação buscam a pacificação do conflito, ou seja a resolução de forma consensual, sendo este o motivo de muitos advogados se limitarem a participar desta audiência ou até mesmo decidir previamente com o cliente que estão decididos a nem se quer tentar a autocomposição.

6. A ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC’S

O núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos (NUPEMEC’S) possui suas atribuições elencadas na Resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o provimento nº 2.348/16, do Conselho Superior da Magistratura, sendo suas principais atividades: instalação e monitoramento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; atualização permanente de servidores, conciliadores e mediadores nos métodos adequados de solução de conflitos; criação e manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores; desenvolvimento de política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e suas metas, entre outras atribuições. (Conselho Nacional de Justiça 2018).

A Constituição Federal de 1988 não teve apenas como seu objetivo limitar o poder e assegurar direitos, mas se apresentou também como um instrumento para promoção de justiça social, princípio este amplamente exemplificados em seu artigo 5º e incisos, bem como no artigo 37 e incisos.

A preocupação com a promoção de justiça foi reiterada pela emenda constitucional 45/2004, principalmente no que se refere ao acesso à justiça e celeridade processual, vemos claramente essa evolução nas mudanças quanto a estrutura, administração e competências dos órgãos judiciários, como também a criação de súmulas vinculantes com o objetivo de otimizar o funcionamento do sistema judiciário.

No capítulo III da Resolução 125/10, determina aos tribunais a criação de duas estruturas distintas responsáveis pela implantação dos métodos de solução de conflitos dentro do poder judiciário. Já na Seção I dispõe sobre os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, órgão este responsável pelo cumprimento da resolução 125/10 em cada tribunal:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - Desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - Instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - Incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - Propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Na prática de atuação dos Núcleos Permanentes estes são grandes aliados e direcionadores no cotidiano dos gestores(as) dos Cejusc's, conciliadores/mediadores e entidades públicas das quais realizam convênios e parcerias, repassando decisões, padrões de atendimentos, decisões recentes, normas de atendimento e procurando oferecer aperfeiçoamento e técnicas específicas para decisões e casos atípicos do Cotidiano. É possível perceber que este é um órgão muito flexível e disposto a ajudar cada gestor e cada centro de conciliação na medida de suas possibilidades o atendimento e a comunicação entre os mesmo é fácil e muito bem estruturada, com cartilhas, portfólios, canais digitais e outros de forma que abrangem atendimento não só para servidores como também para o público em geral.

7. A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), dá maior ênfase e diretrizes para aplicação e utilização da conciliação e mediação judicial, seja no âmbito dos processos judiciais ou pré-processuais, dando força para implantação dos métodos de solução de conflitos. Nos artigos 165 a 175, foram reservados para tratar dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.

O artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil preceitua que *“a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”*.

Assim estabelecendo que não é facultativo ao operador do direito estimular as partes envolvidas a uma tentativa de conciliação, e sim uma nova incumbência imposta pelo Novo Código de Processo Civil como um dever, deixando clara a importância dos métodos consensuais de solução de conflitos para o bom desenvolvimento processual.

Em conformidade com o art. 334º do Código de Processo Civil temos que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Podendo-se considerar que este é um dos primeiros atos essenciais do processo.

Deve ser respeitado o princípio da voluntariedade das partes quando tratar-se da realização das audiências conciliatórias, sendo este um princípio norteador em conjunto com os princípios da imparcialidade, independência, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada.

O art. 334, §§ 4º e 5º do CPC, menciona claramente o princípio da voluntariedade com as seguintes diretrizes: “*a audiência não ocorrerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*”; e também quando diz que: “*O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.*”

Com isso, mostramos a preocupação do Novo Código de Processo Civil em implantar a cultura de pacificação, incentivando a criação e a evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos de forma que a torne um hábito muito positivo que apresenta diversas vantagens para todos os envolvidos desde as partes como todo o judiciário.

8. DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Um dos métodos de solução de conflitos é a conciliação, a luz do Código de Processo Civil apresenta seus objetivos e nicho de atuação nos seguintes termos, conforme art. 165:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Nas palavras Roberto Portugal Bacellar:

“Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma auto compositiva,

em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orientadas, auxilia-a, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possa atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz a extinção do processo judicial (BACELLAR, 2012).”

Ainda na visão do mencionado autor:

O foco e a finalidade da conciliação é o alcance de um acordo que possa ensejar a extinção do processo, e para isso foca-se no objeto da controvérsia materializado na lide processual (BACELLAR, 2012).

A sessão conciliatória é realizada por um profissional devidamente qualificado, cadastrado junto ao sistema de auxiliares da justiça, instruído com técnicas para soluções alternativas de conflitos, intitulado como conciliador. Este profissional funciona como um facilitador de diálogo, conduzindo o diálogo entre as partes, tomando iniciativa para dar sugestões às partes, fazer recomendações e advertências, com a finalidade de direcionar as partes para formularem um acordo.

As sessões conciliatórias abrangem questões de partes que NÃO possuem um vínculo anterior a lide que está sendo tratada na sessão, visando apenas encaminhar o diálogo para a solução da matéria de fato. Analisando as ações que costumeiramente são propostas e conciliadas neste tipo de sessão temos: acidente de trânsito, exigências de direito do consumidor, definição de termos contratuais (rescisões, aditamentos, etc.), ações de cobrança, indenizações por danos materiais e morais, direitos de vizinhança e outras em sua grande maioria cíveis.

A mediação por sua vez, é sempre realizada por um terceiro imparcial, devidamente qualificado, cadastrado junto ao sistema de auxiliares da justiça, instruído com técnicas específicas para soluções alternativas de conflitos, ora denominado como mediador. Este profissional visa a autocomposição das partes e a continuidade da relação entre elas, visto que essas sessões procuram resolver a questão e restabelecer o vínculo JÁ EXISTENTE entre as partes.

O mediador é único que poderá realizar a mediação, pois possui a capacitação, técnicas específicas e autorização para realizar esta atividade. Se necessário poderá haver a presença de

um co-mediador que auxiliará no processo de mediação, como um assistente, com os mesmos objetivos e respeitando os requisitos particulares da sessão.

Assim dispõe o Código de Processo Civil quanto ao mediador:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Segundo o autor Bacellar:

Como uma primeira noção de mediação, pode se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por terceiro mediador (agente público ou privado) que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível) preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam. (BACELLAR, 2012).

O autor ainda coloca:

Em face da complexidade do conflito e da concepção das pessoas sobre sua ocorrência, a mediação buscará na psicologia, na sociologia, na antropologia, na filosofia, na matemática e na física quântica os conhecimentos que possam fortalecer sua aplicação (BACELLAR, 2012).

As sessões de mediação abrangem questões de partes que JÁ possuem um vínculo anterior a lide que está sendo tratada na sessão, visando encaminhar o diálogo para a solução da matéria de fato e também o restabelecimento do vínculo e comunicação entre as partes. Analisando as ações que costumeiramente são propostas e mediadas neste tipo de sessão temos: ações de família, dentre alimentos, guarda, visitas, temos também ações de direito de vizinhança, divórcio e outras em sua grande maioria na área de família.

Diante da especificidade das mediações no âmbito familiar as partes ao serem recepcionadas para realizar uma sessão de mediação, normalmente estarão em estado de desequilíbrio emocional, cabendo ao mediador buscar meios e adequar as técnicas específicas para conduzir melhor a sessão e transmitir as partes maior segurança durante a sessão, tornando o ambiente mais leve e racional, afastando as emoções particulares de cada um e conduzindo as partes a chegarem em um denominador comum.

Por fim, o autor BACELLAR esclarece que no conflito existe uma lide sociológica que não é sanada por completo na sentença judicial, onde só se resolve o direito material e não é solucionando o real problema, pois as questões estão intimamente ligadas aos sentimentos e as expectativas que as partes colocaram naquele processo, somente com os devidos esclarecimentos e tratamento adequado dessas questões será possível obter a pacificação social e individual. Em sua obra o autor relata:

A finalidade da mediação (nossa posição) é desvendar os interesses (lide sociológica) que de regra estão encobertos pelas posições (lide processual). As técnicas de um modelo consensual, como as da mediação, possibilitam a investigação dos verdadeiros interesses e conduzem à identificação diferenciada: uma coisa é o “conflito processado”; outra, o “conflito real”. Portanto, com a mediação, é possível o conhecimento global da causa e a resolução integral do conflito, preservando-se o relacionamento entre os litigantes (BACELLAR, 2012, p. 89).

A mediação também é composta por uma legislação específica, Lei nº 13.140/2015, denominada Lei de Mediação, esta lei dispõe sobre a mediação entre os particulares como meio de solução de litígios e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Trazendo os princípios orientadores da mediação, regulando a figura do mediador e todo funcionamento e procedimentos da mediação.

Tal lei abandona o conceito de que a Administração Pública não precisa se submeter à conciliação ou mediação por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido o art. 32 nos esclarece da seguinte forma:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - Dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Com isso podemos concluir que é totalmente cabível e até essencial para o desenvolvimento da administração pública a utilização dos meios aqui apresentados, os efeitos e as consequências apresentadas com a aplicação desses institutos são de grande valia para a evolução na prestação de serviços públicos.

A mediação possui grande validade dentro de nossa sociedade, ela pode ser definida como:

“forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução

de uma disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito.” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 131).

Esse terceiro irá ajudar as partes de forma pacífica, chegarem a um acordo, com o objetivo de restabelecer a comunicação entre as partes ao invés de solucionar somente a matéria de fato. A mediação trata-se de um método auto compositivo, uma vez que o terceiro não interfere na decisão, esta quem toma são as partes envolvidas. Vale ressaltar que a mediação visa atingir a satisfação dos interesses e das necessidades das partes.

A mediação possui alguns objetivos, como: a criação de um espaço informal e acolhedor, no qual, visa restaurar relacionamentos prolongados. Sendo conhecida também por ser uma instituição célere e eficaz no tratamento dos conflitos. Isso se deve em grande parte à oralidade, porque é um espaço onde as partes podem debater os seus problemas. O fácil acesso ao

As principais características da mediação são: a privacidade, a economia financeira e de tempo, a oralidade, a autonomia, o equilíbrio das relações entre as partes, a prevenção e o tratamento dos conflitos. (MORAIS, SPENGLER, 2012).

O mediador se for neutro diante os fatos, existe uma maior probabilidade de a mediação atingir sua finalidade: *“a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. Um trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura”* (LEITE, 2008). A grande vantagem desse método de solução de conflitos é a restauração do diálogo, da comunicação entre as partes, para assim sentirem-se seguras para tratarem de suas próprias questões. Nesse sentido o autor Vasconcelos (2008, p.36) defende que:

“Na mediação os mediandos não atuam como adversários, mas como corresponsáveis pela solução da disputa, contando com a colaboração do mediador. Daí por que se dizer que a facilitação, a mediação e a conciliação são procedimentos não adversariais de solução de disputas, diferentemente dos processos

adversariais, que são aqueles em que um terceiro decide quem está certo, a exemplo dos processos administrativos, judiciais ou arbitrais.”

Nestes termos, o que se busca é a verdade que as partes buscam para satisfazerem suas pretensões. Objetiva-se o consenso e não descobrir um culpado pela origem do conflito. De acordo com Spengler, 2011:

“Importante apreciar a forma como a busca e o culto pela verdade diferencia o tratamento dos litígios realizados por modelos heterocompositivos daqueles de caráter auto compositivo. Podemos trabalhar com a perspectiva de uma verdade consensual que se opõe à verdade processual, de uma responsabilidade que não desemboca em uma sanção, mas na possibilidade de escolha das partes, na ausência da figura do juiz, na presença do mediador – figura que guia as pessoas no tratamento do conflito sem, todavia, impor uma decisão.”

A mediação acolhe o conflito, possibilitando um tratamento que resulte na pacificação e evolução social, explica Cahali, 2011:

“Pode soar estranho, até mesmo às partes, em um primeiro momento, submeter-se à mediação para, no final, consumido tempo e recursos, ainda ser necessário a solução adjudicada (por arbitragem ou processo judicial). Mas para os profissionais da área, e para aqueles que se submeteram ao procedimento, há o reconhecimento do efeito positivo da mediação, na inter-relação e na forma como o conflito será a partir de então conduzido. O “tratamento” gera no mínimo a conscientização das posições, a redução do desgaste emocional, o arrefecimento da animosidade, e o respeito às divergências.”

Assim é possível notar que a mediação não visa exclusivamente a estruturação de um acordo, cria-se a expectativa em torno daquilo que será melhor para as partes, com um amadurecimento pessoal das pessoas envolvidas, refletindo diretamente na evolução social.

9. INSTALAÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

O município de Franco da Rocha pertence ao Estado de São Paulo, localizado na Região Metropolitana de São Paulo, com população estimada no ano de 2019 de 154.489 (cento e cinquenta e quatro mil quatro cento e oitenta e nove) habitantes, de acordo com o IBGE. A grande parte dos munícipes desta região são de classe baixa, pois a região possui estrutura periférica e as pessoas são extremamente carentes de informações e atendimentos públicos de qualidade.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Franco da Rocha foi inaugurado em 23 de junho de 2017, localizado dentro do Fórum da comarca, com a presença ilustre do Desembargador José Carlos Ferreira Alves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, representando o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Desembargador José Carlos Ferreira Alves afirmou:

“Esse Centro Judiciário de Solução de Conflitos vem incrementar uma nova cultura, uma cultura de paz. Com as políticas públicas instauradas, com a resolução nº 125/10, a lei 13.140/2015, o novo código de processo civil torna obrigatória a conciliação. Hoje isto deve ser privilegiado sempre. E com isso nasceu a necessidade de mudarmos a cultura, de termos uma cultura de paz. Uma cultura onde elementos que deveriam ser meros coadjuvantes passaram a ser protagonistas.”.

Além das autoridades do Poder Judiciário, também participaram da cerimônia de inauguração o vice-prefeito, Dr. Nivaldo da Silva, o presidente da Câmara Municipal, Eric Valini, os vereadores Josinete e Alex do Posto, bem como a Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Presidente da 150ª Subseção da OAB/SP, representantes da Defensoria Pública, e o Delegado de Polícia.

Vejam os registros fotográficos disponibilizados da cerimônia de inauguração do CEJUSC da Comarca de Franco da Rocha.



A inauguração deste órgão é de suma importância para a população de Franco da Rocha, visto que a utilização deste instituto é de fácil acesso ao público, visa solucionar questões sem a necessidade de um processo burocrático judicial, busca auxiliar as partes de uma forma mais informal porém, de forma que a informações sejam devidamente fornecidas, e que a prestação

jurisdicional célere e eficaz estimule a população a utilizar os meios alternativos de solução de conflitos.

9.1. FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DESTE CEJUSC REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO 2018 A SETEMBRO 2019.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos são entidades que compõem o poder judiciário instaladas em cada comarca através de parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas, oferecendo o serviço de conciliação e mediação como meios alternativos para a solução dos conflitos. Os CEJUSC's também auxiliam os juizados especiais e varas comuns na realização de audiências designadas nas lides de processos já em trâmite na esfera processual.

São três os principais procedimentos de responsabilidade deste órgão, em primeiro plano será o atendimento, ajuizamento, agendamento, realização de audiências e homologação de acordos realizados no âmbito PRÉ-PROCESSUAL, neste momento temos atendimento presencial e direto com o público, sem a necessidade de advogados, com orientação passo a passo de todos os procedimentos até o seu devido desfecho. Em segundo plano temos o agendamento e realização de audiências no âmbito PROCESSUAL (das varas comuns) e JUIZADOS ESPECIAIS, neste caso o contato é direto com as partes e seu advogado durante a realização da audiência, logo após o processo é devolvido para a vara de origem para retomar com os procedimentos cabíveis. O terceiro procedimento importante é a capacitação, treinamento e acompanhamento dos MEDIADORES/CONCILIADORES atuantes nesta comarca, de forma que o Chefe de Cartório funciona como um supervisor/orientador dessa prestação jurisdicional.

No ano de 2019 o trabalho forense e por consequência o trabalho do Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Franco da Rocha retornou os trabalhos na data de 07 de janeiro, e tendo como seus colaboradores 2 (dois) estagiários (Nível Superior) indicados pela prefeitura municipal em virtude do convênio existente entre as entidades, 2 (dois) estagiários (Nível Médio) indicados pelo próprio Tribunal de Justiça, e dois funcionários públicos também nomeados pelo próprio Tribunal de Justiça, sendo que 1 (um) destes exerce função de

Escrevente Técnico Judiciário e o outro atual como Chefe de Cartório e gestor do Centro Judiciário.

Na esfera PRÉ-PROCESSUAL onde se encontra a maior ênfase da prestação jurisdicional dos CEJUSC's os procedimentos acontecem da seguinte forma: 1) triagem e requisição de documentos e ajuizamento: as partes procuram o centro judiciário apresentam seus requerimentos e a respectiva documentação necessária, neste momento com toda documentação em ordem e será realizado um termo inicial chamado de “ajuizamento” neste termo constaram os dados de data, hora e local que ficará agendada a sessão, além dos motivos pelos quais a parte requer a conciliação/mediação; 2) Carta Convite: será encaminhada via correios para a parte contrária um convite para que, caso queira, compareça na sessão de conciliação/mediação, informando também o porquê foi convidada e o pedido do reclamante; 3) Sessão/audiência: neste momento temos a sessão presidida por um conciliador/mediador aplicando as técnicas que achar conveniente em busca da solução do conflito e do restabelecimento da comunicação entre as partes. Caso haja possibilidade de acordo entre as partes este acordo é homologado pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, tornando-se um título executivo judicial. Caso não seja possível a autocomposição das partes, a sessão é encerrada, sendo emitido um “termo de audiência infrutífera”, sendo o processo arquivado e as partes orientadas a prosseguir em busca dos direitos que lhe considerar cabível na esfera judicial, seja através de advogado particular ou através de defensor público.

9.2. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A ATUAÇÃO PRÉ – PROCESSUAL, PROCESSUAL E JUIZADOS ESPECIAIS DO CEJUSC DE FRANCO DA ROCHA NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2018 A SETEMBRO 2019.

MÊS DE SETEMBRO DE 2018

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 46
- Ausências ou não realizadas = 33
- Frutíferas na área cível = 04

- Frutíferas na área de família = 22
- Infrutíferas na área de Família = 15
- Infrutíferas na área Cível = 05

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 32
- Ausências ou não realizadas = 22
- Frutíferas na área cível = 09
- Infrutíferas na área Cível = 23

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 118
- Ausências ou não realizadas = 47
- Frutíferas na área cível = 20
- Frutíferas na área de família = 66
- Infrutíferas na área de Família = 09
- Infrutíferas na área Cível = 23

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 62% (sessenta e dois por cento) frutíferas e 38% (trinta e oito por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 79% (setenta e nove por cento) frutíferas e 21% (vinte um por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 39% (trinta e nove por cento) frutíferas e 61% (sessenta e um por cento) infrutíferas;

MÊS DE OUTUBRO DE 2018

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 86
- Ausências ou não realizadas = 47

- Frutíferas na área cível = 11
- Frutíferas na área de família = 28
- Infrutíferas na área de Família = 17
- Infrutíferas na área Cível = 30

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 37
- Ausências ou não realizadas = 17
- Frutíferas na área cível = 08
- Infrutíferas na área Cível = 29

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 91
- Ausências ou não realizadas = 38
- Frutíferas na área cível = 23
- Frutíferas na área de família = 43
- Infrutíferas na área de Família = 07
- Infrutíferas na área Cível = 18

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 53% (cinquenta e três por cento) frutíferas e 47% (quarenta e sete por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 75% (setenta e cinco por cento) frutíferas e 25% (vinte cinco por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 35% (trinta e cinco por cento) frutíferas e 65% (sessenta e cinco por cento) infrutíferas;

MÊS DE NOVEMBRO DE 2018

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 52

- Ausências ou não realizadas = 49
- Frutíferas na área cível = 02
- Frutíferas na área de família = 23
- Infrutíferas na área de Família = 14
- Infrutíferas na área Cível = 13

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 29
- Ausências ou não realizadas = 18
- Frutíferas na área cível = 07
- Infrutíferas na área Cível = 22

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 67
- Ausências ou não realizadas = 41
- Frutíferas na área cível = 20
- Frutíferas na área de família = 24
- Infrutíferas na área de Família = 03
- Infrutíferas na área Cível = 20

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 51% (cinquenta e um por cento) frutíferas e 49% (quarenta e nove por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 73% (setenta e três por cento) frutíferas e 27% (vinte sete por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 35% (trinta e cinco por cento) frutíferas e 65% (sessenta e cinco por cento) infrutíferas;

MÊS DE DEZEMBRO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 21
- Ausências ou não realizadas = 18
- Frutíferas na área cível = 0
- Frutíferas na área de família = 10
- Infrutíferas na área de Família = 05
- Infrutíferas na área Cível = 06

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 23
- Ausências ou não realizadas = 13
- Frutíferas na área cível = 03
- Infrutíferas na área Cível = 20

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 43
- Ausências ou não realizadas = 23
- Frutíferas na área cível = 08
- Frutíferas na área de família = 26
- Infrutíferas na área de Família = 01
- Infrutíferas na área Cível = 08

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 54% (cinquenta e quatro por cento) frutíferas e 46% (quarenta e seis por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 86% (oitenta e seis por cento) frutíferas e 14% (quatorze por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 25% (vinte cinco por cento) frutíferas e 75% (setenta e cinco por cento) infrutíferas;

MÊS DE JANEIRO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 19
- Ausências ou não realizadas = 07
- Frutíferas na área cível = 01
- Frutíferas na área de família = 12
- Infrutíferas na área de Família = 06
- Infrutíferas na área Cível = 0

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 0
- Ausências ou não realizadas = 0
- Frutíferas na área cível = 0
- Infrutíferas na área Cível = 0

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 15
- Ausências ou não realizadas = 15
- Frutíferas na área cível = 0
- Frutíferas na área de família = 08
- Infrutíferas na área de Família = 02
- Infrutíferas na área Cível = 05

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 62% (sessenta e dois por cento) frutíferas e 38% (trinta e oito por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 71% (setenta e um por cento) frutíferas e 29% (vinte nove por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 17% (dezessete por cento) frutíferas e 83% (oitenta e três por extenso) infrutíferas;

MÊS DE FEVEREIRO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 63
- Ausências ou não realizadas = 49
- Frutíferas na área cível = 0
- Frutíferas na área de família = 18
- Infrutíferas na área de Família = 18
- Infrutíferas na área Cível = 27

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 41
- Ausências ou não realizadas = 11
- Frutíferas na área cível = 08
- Infrutíferas na área Cível = 33

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 95
- Ausências ou não realizadas = 52
- Frutíferas na área cível = 14
- Frutíferas na área de família = 44
- Infrutíferas na área de Família = 08
- Infrutíferas na área Cível = 27

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 43% (quarenta e três por cento) frutíferas e 57% (cinquenta e sete por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 70% (setenta por cento) frutíferas e 30% (trinta por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 20% (vinte por cento) frutíferas e 80% (oitenta por cento) infrutíferas;

MÊS DE MARCO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 59
- Ausências ou não realizadas = 35
- Frutíferas na área cível = 02
- Frutíferas na área de família = 22
- Infrutíferas na área de Família = 19
- Infrutíferas na área Cível = 16

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 38
- Ausências ou não realizadas = 15
- Frutíferas na área cível = 10
- Infrutíferas na área Cível = 28

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 104
- Ausências ou não realizadas = 55
- Frutíferas na área cível = 24
- Frutíferas na área de família = 44
- Infrutíferas na área de Família = 05
- Infrutíferas na área Cível = 31

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 51% (cinquenta e um por cento) frutíferas e 49% (quarenta e nove por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 73% (setenta e três por cento) frutíferas e 27% (vinte sete por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 32% (trinta e dois por cento) frutíferas e 68% (sessenta e oito por cento) infrutíferas;

MÊS DE ABRIL DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 70
- Ausências ou não realizadas = 41
- Frutíferas na área cível = 03
- Frutíferas na área de família = 25
- Infrutíferas na área de Família = 18
- Infrutíferas na área Cível = 24

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 60
- Ausências ou não realizadas = 23
- Frutíferas na área cível = 10
- Infrutíferas na área Cível = 50

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 123
- Ausências ou não realizadas = 46
- Frutíferas na área cível = 19
- Frutíferas na área de família = 75
- Infrutíferas na área de Família = 07
- Infrutíferas na área Cível = 22

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 52% (cinquenta e dois por cento) frutíferas e 48% (quarenta e oito por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 80% (oitenta por cento) frutíferas e 20% (vinte por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 25% (vinte cinco por cento) frutíferas e 75% (setenta e cinco por cento) infrutíferas;

MÊS DE MAIO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 78
- Ausências ou não realizadas = 61
- Frutíferas na área cível = 01
- Frutíferas na área de família = 37
- Infrutíferas na área de Família = 17
- Infrutíferas na área Cível = 23

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 49
- Ausências ou não realizadas = 24
- Frutíferas na área cível = 06
- Infrutíferas na área Cível = 43

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 162
- Ausências ou não realizadas = 71
- Frutíferas na área cível = 37
- Frutíferas na área de família = 77
- Infrutíferas na área de Família = 15
- Infrutíferas na área Cível = 33

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 55% (cinquenta e cinco por cento) frutíferas e 45% (quarenta e cinco por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 78% (setenta e oito por cento) frutíferas e 22% (vinte dois por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 31% (trinta e um por cento) frutíferas e 69% (sessenta e nove por cento) infrutíferas;

MÊS DE JUNHO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 47
- Ausências ou não realizadas = 47
- Frutíferas na área cível = 02
- Frutíferas na área de família = 20
- Infrutíferas na área de Família = 07
- Infrutíferas na área Cível = 18

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 46
- Ausências ou não realizadas = 23
- Frutíferas na área cível = 12
- Infrutíferas na área Cível = 34

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 93
- Ausências ou não realizadas = 54
- Frutíferas na área cível = 17
- Frutíferas na área de família = 41
- Infrutíferas na área de Família = 08
- Infrutíferas na área Cível = 27

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 49% (quarenta e nove por cento) frutíferas e 51% (cinquenta e um por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 80% (oitenta por cento) frutíferas e 20% (vinte por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 28% (vinte oito por cento) frutíferas e 72% (setenta e dois por cento) infrutíferas;

MÊS DE JULHO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 60
- Ausências ou não realizadas = 39
- Frutíferas na área cível = 04
- Frutíferas na área de família = 22
- Infrutíferas na área de Família = 17
- Infrutíferas na área Cível = 17

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 54
- Ausências ou não realizadas = 21
- Frutíferas na área cível = 07
- Infrutíferas na área Cível = 47

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 104
- Ausências ou não realizadas = 44
- Frutíferas na área cível = 19
- Frutíferas na área de família = 60
- Infrutíferas na área de Família = 05
- Infrutíferas na área Cível = 20

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 46% (quarenta e seis por cento) frutíferas e 54% (cinquenta e quatro por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 74% (setenta e quatro por cento) frutíferas e 26% (vinte seis por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 26% (vinte seis por cento) frutíferas e 74% (setenta e quatro por cento) infrutíferas;

MÊS DE AGOSTO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 56
- Ausências ou não realizadas = 35
- Frutíferas na área cível = 04
- Frutíferas na área de família = 19
- Infrutíferas na área de Família = 08
- Infrutíferas na área Cível = 25

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 43
- Ausências ou não realizadas = 22
- Frutíferas na área cível = 12
- Infrutíferas na área Cível = 31

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 70
- Ausências ou não realizadas = 39
- Frutíferas na área cível = 17
- Frutíferas na área de família = 34
- Infrutíferas na área de Família = 08
- Infrutíferas na área Cível = 11

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 51% (cinquenta e um por cento) frutíferas e 49% (quarenta e nove por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 77% (setenta e sete por cento) frutíferas e 23% (vinte três por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 33% (trinta e três por cento) frutíferas e 67% (sessenta e sete por cento) infrutíferas;

MÊS DE SETEMBRO DE 2019

No âmbito Processual (varas comuns) temos:

- Todas audiências realizadas = 39
- Ausências ou não realizadas = 45
- Frutíferas na área cível = 01
- Frutíferas na área de família = 18
- Infrutíferas na área de Família = 11
- Infrutíferas na área Cível = 09

No âmbito dos Juizados especiais cíveis temos:

- Todas audiências realizadas = 47
- Ausências ou não realizadas = 24
- Frutíferas na área cível = 09
- Infrutíferas na área Cível = 38

No âmbito PRÉ-PROCESSUAL temos:

- Todas audiências realizadas = 79
- Ausências ou não realizadas = 54
- Frutíferas na área cível = 13
- Frutíferas na área de família = 46
- Infrutíferas na área de Família = 08
- Infrutíferas na área Cível = 12

Total de aproveitamento **geral neste mês** = 53% (cinquenta e três por cento) frutíferas e 47% (quarenta e sete por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de família** = 77% (setenta e sete por cento) frutíferas e 23% (vinte três por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **área de Cível** = 28% (vinte oito por cento) frutíferas e 72% (setenta e dois por cento) infrutíferas;

Diante da apresentação de toda dinâmica de atendimento e dos dados estatísticos apresentados pelo próprio órgão em questão podemos considerar que a implementação deste na serviço na região de Franco da Rocha nos proporciona de forma geral em todos os seus ramos

de atuação apresentou 52% (cinquenta e dois por cento) de êxito durante todo o ano em estudo, apresentando somente 48 % (quarenta e oito por cento) de ações não exitosas.

Vejamos agora de forma mais específica nos ramos de FAMÍLIA e CIVEIS os seus seguintes resultados durante o ano em estudo:

Total de aproveitamento **ÁREA DE FAMÍLIA** = 76% (setenta e seis por cento) frutíferas e 24% (vinte quatro por cento) infrutíferas;

Total de aproveitamento **ÁREA CÍVEL** = 29% (vinte nove por cento) frutíferas e 71% (setenta e um por cento) infrutíferas;

Contudo fica evidente a excelência da prestação jurisdicional e sua importância real no andamento processual de toda essa comarca, bem como a quantidade de atendimentos ao público que foram realizados e impediram a sobrecarga com novos processos no poder judiciário. Nesta comarca podemos perceber que a cultura pacificadora tem alcançado pessoas e estimulado ainda mais a autocomposição em todos os aspectos.

Mesmo diante dos números e resultados satisfatórios existentes, de todo um trabalho desenvolvido com tanto zelo e presteza para população de Franco da Rocha, ainda vemos não só neste, mas também em outros CEJUSC's, que, apesar deste órgão ser um novo investimento dos tribunais para melhorias, os mesmos encontram-se abandonados no sentido de investimento e reconhecimento. Podemos concluir essa afirmação analisando que todo trabalho desenvolvido neste ano pelos conciliadores/mediadores foi realizado de forma voluntária, ou seja, sem qualquer remuneração ou ajuda de custos, em troca apenas de experiência profissional e amor a prestação jurisdicional. O que de certa forma é um desrespeito com um trabalho que exige uma qualificação específica e que também apresentou resultados de suma importância durante todos esses anos, visto que as lutas para este reconhecimento já se arrastam por muito tempo, pois há muitos anos a conciliação e a mediação já eram um dos meios aplicados por juízes, advogados e servidores públicos como alternativa para solução de conflitos.

A fim de solucionar questões como está criou-se a resolução 809/2019 regulamentando a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, ademais apesar da boa intenção na criação deste instituto, vejamos que na vida prática a aplicação da resolução possui lacunas e vícios que precisam ser sanados, além de que, a aplicação dessa resolução ainda não é

obrigatória sendo facultativa sua aplicação em cada comarca e meios de execução para cada comarca.

10. A CAPACITAÇÃO E CADASTRO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

A capacitação dos conciliadores/mediadores para a atuação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos é um dos principais e mais importantes pontos para que se alcance o principal objetivo desse instituto. Como já esclarecido anteriormente e em conformidade com o Código de Processo Civil, o mediador é aquele que visa além de solucionar a lide em questão procura restabelecer a comunicação entre as partes, pois este atende os assuntos em que as partes possuem um vínculo anterior a questão que discutem. Por outro lado, temos o conciliador sendo aquele que instrui e sugere as partes meios para que consigam solucionar sua lide, atuando em assuntos que as partes não possuem vínculos anteriores a lide.

O Provimento CSM nº 2348/2016 considerando a necessidade de disseminar e consolidar a cultura de pacificação, regulamentar a admissão e a supervisão de dos conciliadores/mediadores e a relevância de uniformizar os serviços neste sentido nos esclarece e determina os procedimentos para atuação, admissão cadastramento, supervisão e outros pontos nos seguintes termos.

A lei de mediação 13.140/2015, expõe em seu artigo 11º quem poderá atuar como mediador.

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Deve-se esclarecer que os requisito de graduação concluída a pelo menos dois anos é um requisito somente para os mediadores, tal como, poderão atuar como conciliadores os estudantes de ensino superior desde que devidamente capacitados de acordo com o anexo I da

Resolução 125/2010 e do enunciado nº 56 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC).

“1) Enunciado n. 56 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC): “Ao conciliador não se aplicam as exigências previstas no art. 11 da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)”; 2) *Enunciado aprovado em 4 de abril de 2016 no Conselho da Justiça Federal, pelos Desembargadores Federais Coordenadores de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: “Considerando a natureza predominantemente objetiva dos conflitos sujeitos à conciliação, não se aplica ao conciliador a exigência da graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior prevista no artigo 11 da Lei de Mediação”.*”

No artigo 21º e 22º do provimento 2348/2016 temos os requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchido pelos candidatos ao cargo de conciliador/mediador, que posteriormente serão admitidos pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em que o mesmo pretende atuar.

Artigo 21. São requisitos para a inscrição no processo de seleção de conciliadores e mediadores nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Primeira Instância:

I - Ser capacitado em conciliação ou mediação por entidade habilitada perante o NUPEMEC, cujos cursos tenham sido ministrados de acordo com o conteúdo programático fixado pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação;

II - Ser graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV- Não sofrer incapacidade que impossibilite o exercício da função;

V - Não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do Juiz Coordenador, do Juiz Coordenador Adjunto, bem como do Chefe de Seção Judiciário responsável pelo CEJUSC;

VI - Não ter sofrido penalidade administrativa nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público ou da atividade pública ou privada.

§ 1º Para a inscrição, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) currículo completo e atualizado;

b) certidões de distribuição cível e criminal expedidas pelas diretorias de Serviços de informações Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

c) cópia da carteira de identidade;

d) cópia do CPF;

e) cópia de comprovante de endereço;

f) cópia do certificado de conclusão de curso superior;

g) cópia do certificado de capacitação em conciliação ou mediação e especializações.

§ 2º O Juiz Coordenador do CEJUSC poderá solicitar a complementação da documentação apresentada.

Artigo 22. O candidato a conciliador ou mediador submeterá o seu pedido de admissão ao Juiz Coordenador do CEJUSC instruído com os documentos referidos no artigo 21, § 1º, para análise.

§ 1º A avaliação das candidaturas de conciliadores e/ou mediadores será de competência do Juiz Coordenador do Centro, independentemente da efetiva instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na comarca.

§ 2º Nas Comarcas de Vara Única sem Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania designado, a apreciação da candidatura do conciliador ou mediador será de competência do Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da sede da Região Administrativa Judiciária.

§ 3º A lista dos Juízes Coordenadores e Adjuntos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de São Paulo será disponibilizada pela Secretaria da Magistratura.

§ 4º O Juiz Coordenador do CEJUSC avaliará o candidato, permitindo-se seu exame mediante prova, concurso público, entrevistas ou qualquer outro meio idôneo, e lançará a sua aprovação.

Preenchidos todos estes requisitos estará apto para atuação no CEJUSC escolhido, seguindo todos os regimentos pertinentes à sua atuação, inclusive termo de confidencialidade e sendo equiparado ao funcionário público para efeitos penais.

Importante esclarecer que a atuação de conciliadores em 2ª instância é autorizada somente para membros do Ministério Público, procuradores do Estado, todos aposentados, além de professores e advogados, nos termos do artigo 23, observados os seus parágrafos e o artigo 24, ambos do Provimento CSM nº 2348/2016.

Artigo 23. No Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Segunda Instância, poderão atuar como conciliadores magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores do Estado, todos aposentados, além de professores e advogados, todos com larga experiência, capacitação e reputação ilibada.

§ 1º. O candidato a conciliador ou mediador entregará os documentos referidos no artigo 21, § 1º, ao responsável pelo CEJUSC de 2º Grau, que encaminhará para apreciação do Desembargador Coordenador, devendo ser submetido ao período de supervisão, se escolhido.

§ 2º. Após a análise da documentação, o candidato será entrevistado pelo Desembargador Coordenador ou pela Direção do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania, por delegação, ocasião em que serão esclarecidas as regras, procedimentos e funcionamento do setor, assumindo o candidato o compromisso de cumprir o estágio supervisionado por quinze sessões conciliatórias.

§ 3º. O estágio supervisionado será realizado nos seguintes moldes:

- a) Período de Assistência: O candidato observará cinco sessões presididas por seu supervisor, devendo apresentar Relatório de Assistência.
- b) Período de co-mediação/conciliação: O candidato atuará em conjunto com o supervisor nas cinco sessões seguintes, devendo também apresentar relatório.

c) Condução da sessão: O candidato conduzira as cinco últimas sessões conciliatórias do estágio supervisionado, sendo avaliado pelo supervisor que apresentará relatório de avaliação, consistente no preenchimento de formulário próprio fornecido pelo CEJUSC 2ª Instância, podendo acrescentar sua opinião, bem como levar a conhecimento da Coordenação qualquer ato praticado pelo candidato que desaconselhe sua nomeação.

§ 4º. Os candidatos aceitos pelo Desembargador coordenador e/ou adjunto terão as suas candidaturas submetidas ao Núcleo, que disponibilizará a inclusão de seus nomes no cadastro estadual, devendo os conciliadores assinarem o termo de compromisso.

Artigo 24. Após a aprovação dos nomes dos conciliadores ou mediadores e sua inclusão no Cadastro Estadual dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Primeira e Segunda Instâncias, deverão os conciliadores ou mediadores assinarem termo de compromisso, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

Nenhum destes auxiliares possui qualquer vínculo de exclusividade com os tribunais, podendo atuar em Câmara privadas e programar sua agenda profissional como melhor lhe for conveniente. Considerando que as partes em qualquer âmbito poderão escolher por qual auxiliar deseja ser atendido.

11. A REMUNERAÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS CONFORME A RESOLUÇÃO 809/2019.

Com o intuito de enfatizar a relevância do trabalho desenvolvido pelos mediadores e conciliadores judiciais, criou-se a recente determinação dos patamares e procedimentos para autorização e regulamentação da remuneração dos mesmos, sendo está a resolução 809/2019 do tribunal de Justiça e resolução 271/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Essa resolução é uma conquista grandiosa para os atuantes nesta área, considerando que foi exercida por muitos anos sem qualquer tipo de remuneração ou ajuda de custos no âmbito

judicial, problema existente somente no Estado de São Paulo, pois outros Estados aderiram padrões e procedimentos para remuneração a muito tempo.

Analisando a resolução na questão da regulamentação da remuneração foi estabelecida uma tabela fixa com valores correlacionados com o valor da causa, por exemplo: causas no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor hora da conciliação será de R\$ 60,00 (sessenta reais), valor este que preferencialmente será dividido entre as partes, em frações iguais.

Outro ponto que define a tabela de remuneração é a expectativa do conciliador/mediador quanto ao seu patamar de atuação, nesta tabela encontramos os seguintes patamares: 1) Voluntário; 2) Básico; 3) Intermediário; 4) Avançado e 5) Extraordinário; cada patamar deste corresponde a um valor teto na tabela conforme o valor da causa, cabendo ao conciliador/mediador determinar sua expectativa quando for realizar seu cadastro junto ao portal dos auxiliares da justiça, analisando sempre que saltos nos patamares deverão ser sempre autorizados pelo Desembargador responsável, considerando também que os casos em que houver Justiça Gratuita ou *pro bono* por parte também do conciliador.

Enquanto algumas questões quanto aos patamares e requisitos destes ainda não são definidas, estão todos orientados a atuarem no patamar voluntário ou básico, encaminhando ao gestor do CEJUSC todo final de mês um relatório de suas horas trabalhadas, sendo o valor das sessões devido independentemente de haver acordo ou não.

Cabe ao juiz coordenador de cada Comarca estabelecer como serão realizados os pagamentos, as cobranças, a forma como o assunto será abordado, a documentação a ser requerida nos casos de Justiça Gratuita, sendo assegurado inclusive o acesso a esta prestação de serviços aos beneficiários de justiça gratuita. As Câmaras privadas atuaram em 20% (vinte por cento) dos casos do poder judiciário, em contraprestação pelo seu cadastro de forma *pro bono* nos casos indicados pelo CEJUSC ou NUPEMEC.

Apesar do grande avanço e sensação de alívio que esta resolução proporciona aos atuantes da área, muitas expectativas e necessidades ainda não foram totalmente supridas, sendo necessário melhor adequação da norma com a realidade vivida dentro centros judiciários, ainda

há muitas lacunas, muitos pontos controversos que precisam de maiores estudos e de institutos mais específicos.

11.1. ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DAS RESOLUÇÕES DE REMUNERAÇÃO AOS OLHOS DOS CONCILIADORES E MEDIADORES.

Partindo do princípio em que essa resolução é assunto nos tribunais há muitos anos, muitas pautas foram criadas, muitos debates, ideias diferentes e análises foram feitas por diversos ângulos para que se chegasse até a resolução apresentada, ocorre que muitos profissionais da área consideram a mesma inaplicável em virtude das suas lacunas e divergências com a atuação prática. Diante disso em conversa com alguns dos auxiliares desta comarca pode-se extrair os seguintes comentários:

“ a resolução só foi criada para calar uma voz que a muito tempo grita nos tribunais pedindo condições dignas de trabalho, sua aplicabilidade é totalmente incoerente na vida prática, quem deveria arcar com as despesas e remuneração dos conciliadores deveria ser o próprio tribunal, é totalmente constrangedor cobrar pelo seu trabalho, seja antes ou depois da sessão.” (auxiliar desde 2017 na comarca).

Podemos perceber através desse comentário a insatisfação do conciliador, visto que aos seus olhos o tribunal atribui a partes a responsabilidade dos pagamentos tornando a sessão totalmente constrangedora.

“acredito que esse primeiro passo tenha sido dado dessa forma para minimizar as cobranças, mas logo adequaram conforme as necessidades, ainda é muito inviável cobrar da maneira que está, prefiro continuar de forma voluntária para evitar problemas com as partes.”(auxiliar desde 2017 na comarca)

São muitos os auxiliares que se sentem inseguros em aplicar as normas nas condições que estão, as informações ainda estão muito vagas e muitos acontecimentos cotidianos ainda se encontram sem qualquer respaldo. Visto que a aplicabilidade da resolução ainda é facultativa e

está sob autorização e organização do magistrado coordenador do centro judiciário em muitas comarcas ainda não foi colocado em prática a remuneração.

“o fato das partes não serem obrigadas a realizar os pagamentos é algo que dificulta grandemente nosso trabalho, por mais que eles se comprometam a realizar os pagamentos, caso não haja, não temos o que fazer, um processo de execução ou cobrança no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) ou R\$ 60,00 (sessenta reais) inviabilizando totalmente o nosso trabalho, além de ser muito incoerente.” (auxiliar desde 2017 na comarca)

A falta de obrigatoriedade das partes em realizar os pagamentos é mais um dos pontos que aflige os conciliadores, pois por mais que exista uma resolução regulamentadora nada foi estabelecido quanto ao inadimplemento.

Relatos como estes são desmotivadores e retornam o CEJUSC’S a fase em que se tinham apenas 2 (dois) ou 3 (três) conciliadores, totalmente desmotivados e atuando somente para fins curriculares, sem anseio ou perspectiva no ramo. Espera-se que questões como estas sejam solucionadas e que todos os envolvidos neste trabalho sério, célere e totalmente eficaz para a população funcione conforme estabelecido na lei, e de acordo com as diretrizes para qual foi criado.

12. CONCLUSÃO

Diante do apresentado na parte introdutória podemos analisar como um dos temas centrais o efetivo acesso à justiça e a razoável duração do processo na prestação jurisdicional como um compromisso do estado para com o cidadão, a fim de dar maior efetividade ao processo em consonância com os direitos fundamentais delineados na Constituição Federal de 1988.

Com o congestionamento do Poder Judiciário em virtude dos grandes números de demandas, se fez necessário a aplicação efetiva de meios alternativos de solução de conflitos como um meio de acelerar o andamento de processos já existentes e resolver demandas de forma Pré-processual, ou seja, uma tentativa antes de dar início ao processo em si, estimulando

e disseminando a cultura de pacificação de conflitos, dando autonomia as partes para dirimirem sobre suas próprias questões.

Os Centros judiciários de Solução de conflitos é o órgão instituído através da resolução 125/10 e lei nº 13.140/2015 para realizar os procedimentos de conciliação e mediação. Cada comarca possui o seu próprio centro com o objetivo de oferecer a população uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

O CEJUSC da comarca de Franco Da Rocha é referência na região em virtude dos números estatísticos que apresenta, fez jus ao objetivo da norma e trouxe para as pessoas desta região o acesso à justiça e maiores informações acerca de seus direitos.

A prestação de serviços realizada pelos conciliadores/mediadores judiciais surtiu grandes efeitos no andamento processual, mesmo sendo este trabalho ainda desvalorizado pelos tribunais, é um trabalho que demonstra dedicação e empenho total nos seus objetivos.

Contudo, podemos concluir que os meios alternativos de solução de conflitos são meios eficazes e tornaram-se o braço direito da celeridade processual, nesta comarca grandes são os resultados apresentados e as perspectivas de crescimento deste projeto. Espera-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça no uso de suas atribuições instaure novas medidas de aprimoramento e evolução desta causa, solucionando de forma efetiva questões como a remuneração dos conciliadores/mediadores e proporcione maiores investimentos neste projeto de suma importância para a prestação jurisdicional.

13. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

<https://jus.com.br/artigos/14788/principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicionaldireitodeacao#:~:text=Encontra%2Dse%20a%20norma%20em,les%C3%A3o%20ou%20amea%C3%A7a%20a%20direito%22.&text=Podem%2C%20portanto%2C%20requer%20a%20tutela,apenas%20quem%20efetivamente%20possui%20direito.>

<https://jus.com.br/artigos/4877/a-justica-gratuita-como-instrumento-de-democratizacao-do-acesso-ao-judiciario>

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. Teoria geral do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 82.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1988. P. 21.

https://www.conjur.com.br/2019-mai-07/tribuna-defensoria-tecnologia-informacao-recurso-ou-barreira-acesso-justica#_ftn8

onc.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/9/2014/10/Arbitragem-concilia%C3%A7%C3%A3o-e-media%C3%A7%C3%A3o.pdf

http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf

<https://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 95.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 1: Teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37

bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4321/2016_borges_tutela_cidadania_justica.pdf?sequence=1

www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2004, p.144.

www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180925134841.pdf

<https://jus.com.br/artigos/8152/comentarios-ao-principio-constitucional-do-prazo-razoavel-do-processo>

Revista Síntese "Direito Civil e Processual Civil", Ano VI, nº 36, jul-ago 2005, p. 20. Valores fundamentais da Reforma do Judiciário, Revista do Advogado, SP, v. 24, n. 75, p.78-82.

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6129/A-duracao-razoavel-no-processo#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20da%20celeridade%20e,plena%20defesa%20e%20o%20contradit%C3%B3rio.>

Valores fundamentais da Reforma do Judiciário. Revista do Advogado, SP, v. 24, n.75, p. 78-82.

Apud (dentre outras citações) GOMES, Vitor André Liuzzi. O princípio da efetividade e o contraditório. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 460, 10 de out. 2004. Disponível em www3.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Art_Duracao_razoavel_processo.PDF.

SIMÕES, Gabriela Almeida. A Prisão Preventiva e o Princípio da Razoável Duração do Processo. TRABALHOS DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO| FASEH, v. 1, n. 1, 2016.

CASARA, Rubens; VASSAL, Mylène G. P. O ônus do tempo no processamento: uma abordagem à luz do devido processo legal interamericano. Radicalização Democrática - Revista do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia, Rio de Janeiro: Lumen Juris, n. 1, p. 127-128, 2004.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/

<https://www.cnj.jus.br/ouvidoria-cnj/carta-de-servicos-ao-cidadao/quem-somos-visitas-e-contatos/>

https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf

atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>

esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=146899&fIBtVoltar=N

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>

SILVA, Carlos Henrique Gomes da; NETO, Josué Teixeira de Abreu et al. A institucionalização da mediação e da conciliação em processos judiciais no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5183, 9 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59863>.

BIANCHINI, ALICE; GOMES, LUIZ FLAVIO; BACELLAR, ROBERTO PORTUGAL. SABERES DO DIREITO 53-MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. Saraiva Educação SA, 2017.

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

OLIVEIRA, Thífani Ribeiro Vasconcelos de. Mediação no processo do trabalho: influência do novo Código de processo civil. Mediação no processo do trabalho: influência do novo Código de processo civil, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2012.

<https://jus.com.br/artigos/59863/a-institucionalizacao-da-mediacao-e-da-conciliacao-em-processos-judiciais-no-ambito-do-codigo-de-processo-civil-brasileiro-lei-n-13-105-15/3>

SPENGLER, Fabiana M. Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária. Ijuí: Unijuí, 2012.

<https://jus.com.br/artigos/29365/a-mediacao-como-meio-de-resolucao-de-conflitos>

LEITE, Manoella Fernandes (2008). Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos.

<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

A busca pela verdade: uma necessidade nas práticas judiciais e uma possibilidade nas práticas comunicativas mediadas. In: SPENGLER, F. M.; LUCAS, D. C. Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANDRADE, Tomaz Mendes de. MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. 2016.

http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/124/1084/file/ENUNCIADOS%20APROVADOS_Comiss%C3%A3o%20Acesso%20Just%20Cid%20CNJ.pdf

www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/franco-da-rocha.html

www.francodarocha.sp.gov.br/franco/artigo/noticia/6535

tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/474747973/franco-da-rocha-recebe-unidade-do-cejusc

www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Resolucao809-2019.pdf

atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>

www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/MaterialApoio